



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000000267**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000150-74.2022.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ISABELA RIBEIRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

**CELSO ALVES DE REZENDE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Processo n.º 1000150-74.2022.8.26.0007

Comarca: São Paulo - Foro Regional VII - Itaquera

Apelante(s): **Isabela Ribeiro de Oliveira**

Apelada(s): **Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros**

Juiz sentenciante: Dr. Jurandir de Abreu Júnior

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PESSOA FÍSICA INDEFERIDO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA TERMINATIVA. INCONFORMISMO DO REQUERENTE.**

Cabe agravo de instrumento contra decisão que rejeita o pedido de gratuidade da justiça ou acolhe o pedido de sua revogação. Exegese do artigo 1015, inciso V, do Código de Processo Civil.

2. Afigura-se a preclusão temporal quando não interposto o agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pedido de revogação da gratuidade da justiça.

3. **Recurso desprovido.** Ônus de sucumbência carreado à parte recorrente, com honorários arbitrados majorados.

**VOTO N.º 1.912**

Trata-se de recurso de apelação interposto à r. sentença (fls. 202/204), cujo o relatório se adota, que, em ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e, pelo princípio da sucumbência condenou a autora ao pagamento de custas e despesas processuais atualizadas a partir da data do desembolso, bem como em honorários advocatícios que fixou por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil), atualizados a partir da data da sentença.

Inconformada, recorre a requerente (fls. 207/218), arguindo, em síntese, que não possui condições de suportar as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, pedindo que seja concedida a gratuidade da justiça. Aduz que em decisão inicial o Juízo *a quo* concedeu as benesses da gratuidade da justiça, mas posteriormente

acolheu a impugnação à justiça gratuita apresentada pela requerida. Requer a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, ausente o recolhimento das custas de preparo em virtude de ser o objeto do presente recurso, tendo sido respondido o recurso (fls. 311/316).

Observa-se que, no prazo estabelecido na Resolução n.º 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição ao julgamento virtual.

### ***É O RELATÓRIO.***

O recurso não comporta provimento.

Com efeito. Trata-se de *ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c obrigação de fazer* proposta por **Isabela Ribeiro de Oliveira** contra **Ativos S.A. Securitizadora de Créditos Financeiros**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da importância de R\$ 3.842,37 com vencimento em 20/04/2014, relativa à dívida prescrita do contrato de nº 05215090059786005, com apontamento irregular nos cadastros negativos dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 2/3).

Na petição inicial, a autora pleiteou os benefícios da gratuidade da justiça, vindo a lhe ser deferida (fl. 30).

Em defesa, a requerida ofereceu a impugnação à justiça gratuita (fls. 47/62), e após a réplica (fls. 106/111), o MM. Juiz Singular determinou diligências para apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira, vindo a requerente, ora apelante, a apresentá-las (fls. 118, 121/127, 128 e 131/175).

À fl. 185, foi revogado a gratuidade da justiça, nos seguintes termos:

*"Vistos.*

*Acolho a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pela ré.*

*Os extratos de fls. 145/175 demonstram que a conta de pagamentos mantida pela autora junto ao NUBANK possui razoável movimentação financeira, indicando que o emprego como*

*"porteiro/controlador de acesso" não é a única fonte de renda dela e que o pagamento das custas e despesas processuais não é capaz de comprometer a sua subsistência.*

*Revogo, pois, os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à autora e concedo o prazo de quinze dias para pagamento das custas de distribuição e despesa para citação postal, sob pena de extinção do processo.*

*Int.*

*São Paulo, 26 de julho de 2022.*

*JURANDIR DE ABREU JÚNIOR*  
*Juiz de Direito"*

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 198), e em seguida, certificado o decurso do prazo de quinze dias concedidos para o recolhimento das custas iniciais (fl. 201), vindo a ser proferida a sentença terminativa por ausência de pressuposto processual consistente na falta de recolhimento das custas judiciais, as quais deveriam ser adiantadas pela requerente/apelante, nos termos do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Interposto o presente recurso de apelação, com a devolução da matéria objeto da r. Decisão de fl. 185 que, por força do artigo 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, deveria ter sido desafiada por meio de agravo de instrumento.

De assinalar-se que o Excelso Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado no sentido do cabimento do agravo de instrumento na hipótese de revogação do benefício da justiça gratuita, ainda que ela tenha sido impugnada em autos apartados consoante estabelecia o Código de Processo Civil de 1973.

*"DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCIDENTE INSTAURADO EM AUTOS APARTADOS NA VIGÊNCIA DOS ARTS. 4º, 7º E 17 DA LEI 1.060/50. DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO PROLATADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. PRINCÍPIO DO "TEMPUS REGIT ACTUM". TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

*1. O propósito recursal consiste em definir o recurso cabível contra o provimento jurisdicional que, após a entrada em vigor do CPC/2015, acolhe incidente de impugnação à gratuidade de justiça instaurado, em autos*

*apartados, na vigência do regramento anterior (arts. 4º, 7º e 17 da Lei 1.060/50).*

*2. A sucessão de leis processuais no tempo subordina-se ao princípio geral do “tempus regit actum”, no qual se fundamenta a teoria do isolamento dos atos processuais.*

*3. De acordo com essa teoria – atualmente positivada no art. 14 do CPC/2015 – a lei processual nova tem aplicação imediata aos processos em desenvolvimento, resguardando-se, contudo, a eficácia dos atos processuais já realizados na forma da legislação anterior, bem como as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*

*4. Em homenagem ao referido princípio, esta Corte consolidou o entendimento de que “a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater” (AgInt nos EDcl no AREsp 949.997/AM, 3ª Turma, DJe de 21/09/2017).*

*5. Na espécie, em que pese a autuação do incidente de impugnação à gratuidade de justiça em autos apartados, segundo o procedimento vigente à época, o provimento jurisdicional que revogou o benefício foi prolatado já na vigência do CPC/2015, que prevê o cabimento do recurso de agravo de instrumento.*

*6. A via recursal eleita pelo recorrente, portanto, mostra-se adequada, impondo-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento.*

*7. Recurso especial conhecido e provido.” (STJ, 3ª Turma, REsp n.º 1.666.321 - RS, Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, j. 07/11/2017, DJe: 13/11/2017).*

Na espécie, a autora deixou transcorrer o prazo ***“in albis”*** para interpor o agravo de instrumento, afigurando-se a preclusão temporal (Código de Processo Civil, artigo 223). A propósito, o direito não socorre os que dormem (princípio ***“Dormientibus Non Succurrit Jus”***), de modo que não se admite a devolução da matéria não objeto de devolução oportuna por meio de recurso próprio.

A propósito, o artigo 1000 do Código de Processo Civil prescreve:

*“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer.*

*Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.”*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Concluindo, afigura-se a preclusão temporal quando não interposto o agravo de instrumento contra decisão que acolheu o pedido de revogação da gratuidade da justiça, de modo que a r. Sentença terminativa foi corretamente proferida pelo MM. Juiz Singular, na medida em que não recolhidas as custas iniciais no prazo concedido à autora/apelante.

Ante o exposto, ***nega-se provimento ao recurso.***

Diante da manutenção da sucumbência da parte recorrente neste grau recursal, além de responder pelas custas processuais (atualizadas), pagará honorários de advogado ao patrono parte adversa, majorados para R\$ 2.200,00.

**CELSO A. REZENDE**  
*Relator*